LEI Nº 1441/2000

(Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de Piumhi/MG., para o Exercício de 2.001 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O projeto da Lei Orçamentária do Município de Piumhi para o exercício de 2.001 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal Nº 4.320/64, no Plano Plurianual e na Lei Complementar Nº 101/2.000.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, dos Fundos Municipais, e da Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto(SAAE), de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 3º - As ações governamentais a serem realizadas no exercício de 2.001 obedecerão sempre os dispositivos contidos na legislação elencada no artigo 1º, assim como se realizarão na forma que não venham comprometer o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS

Seção I
Da Previsão das Receitas

Art. 4º - As receitas públicas municipais abrangerão a receita tributária, receitas patrimoniais, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado nos termos constitucionais e outros mandamentos legais, as diversas receitas admitidas em lei.

Art. 5º - A previsão das receitas será efetivada dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e legais, observadas as alterações da legislação pertinente e variações de preços, além de se fazer acompanhar de demonstrativo com informações referentes ao seu comportamento nos exercícios de 1.998, 1.999 e 2.000, assim como projeção para os exercícios de 2.002 e 2.003.

Parágrafo Único – Os valores das receitas resultantes das parcelas oriundas das Transferências Governamentais serão projetados conforme informações dos órgãos competentes dos Governos Federal e Estadual.

Seção II
Da Renuncia de Receitas

Art. 6º - Será considerada como renúncia de receita, a anistia, os descontos, a concessão de isenção não geral, a diminuição de alíquotas ou de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Parágrafo Único – Caso no transcorrer do exercício ocorrer renúncia de receita, o ato que proporcionar condições legais para tal, deverá estar acompanhado de medidas de compensação no mesmo período, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições, suspensão de despesas, sendo que a retromencionada renuncia só entrará em vigor quando implementadas as referidas medidas de compensação.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS

Seção III
Dá Fixação das Despesas

Art. 7º - Na fixação das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento das metas e objetivos do município, a solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Após 30(trinta) dias da publicação do Orçamento, o Executivo deverá estabelecer a programação financeira, assim como a previsão mensal de desembolso com vistas à manutenção do equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo Único - Se no final de cada bimestre for constatado que o referido equilíbrio financeiro estiver comprometido, os Poderes e o Ministério Público promoverão no prazo de 30(trinta) dias a limitação de empenho para as seguintes despesas:

I - as de capital que não forem objeto de convênio formalizado;

II - as de capital ainda não licitadas;

III - as licitadas cujo objeto não se destinarem especificamente à Administração Pública.

Seção IV
Dos Gastos com o Pessoal

Art. 9º - As despesas com o pessoal da Administração Municipal ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, na forma estabelecida pela Lei Complementar Nº 101/2.000.

Art. 10 - A repartição do limite global estabelecido no artigo 9º, obedecerá a seguinte repartição:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo Municipal;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal.

Seção V
Dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 11 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante da arrecadação dos Impostos e das Transferências Constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Federal Nº 9.394/96 que dispõe sobre as Diretrizes da Educação.

Art. 12 - A manutenção e desenvolvimento do ensino atenderá prioritariamente as seguintes ações educacionais:
I - apoio ao ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, busca da melhoria da qualidade do ensino municipal;
II - estímulo à erradicação do analfabetismo;
III - promoção de distribuição de material didático e merenda escolar;
IV - promoção do desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
V - coordenação, supervisão e desenvolvimento de atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas suas modalidades, de forma assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão escolar;
VI - atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 14/96 sobre a remuneração do magistério.
VII - Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

Seção VI
Dos Investimentos Públicos

Art. 13 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2.001, será considerado o seguinte:
I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
II - os novos projetos serão programados se:
a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou em paralisação.
III - as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento em curso.

Art. 14 - Para atender o disposto no artigo 2° da Lei Municipal Nº 1.407/99, que trata sobre o Plano Plurianual do Município, fica integrado à presente Lei, relatório contendo os programas prioritários para inclusão na Lei Orçamentária.

Seção VII
Das Transferências de Recursos

Art. 15 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar programas de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, desde de que sejam de conveniência do governo municipal, e que preencham as seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas e de assistência social, saúde, educação, cultura e esportes;
II - não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar o programa de trabalho para aplicação da subvenção, assim como apresentar declaração de regular funcionamento nos dois últimos anos, emitida por autoridade competente, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2° - As entidades privadas beneficiadas com recursos ao erario municipal, mediante o indispensável termo de convênio, submeter-se-ão à fiscalização do governo municipal com a finalidade de verificação o fiel cumprimento de metas e objetivos para os quais foram destinados os recursos.

Art. 16 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária a outro ente da Federação, inclusive despesas com atividades de utilidade pública, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 17 - As pessoas físicas para se candidatarem ao recebimento de auxílios do erário municipal, deverão comprovar junto à Assistência Social da Prefeitura a sua real condição de falta de recursos financeiros, ficando desde já restrita a aplicação dos recursos no atendimento de carência social básica.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações:
I - para promoção de abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei Federal Nº 4.320/64;
II - realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Art. 19 - O pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos previdenciarios parcelados, terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 20 - A Lei Orçamentária disporá de recursos para o desenvolvimento das ações de saúde, em especial no que se refere a:
I - desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial ;
II - incrementação de programas de assistência médica à família.

Art. 21 - As compras e as contratações para execução de obras ou serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentárias e quando precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e Legislação Complementar.

Art. 22 – A Lei Orçamentária disporá de recursos para a concessão de aumento na remuneração dos servidores municipais, criação de cargos, alterações na estrutura de carreira, bem como efetivar a contratação pessoal com o objetivo de atender as necessidades da Administração Municipal, dependendo ainda de lei autorizativa no que couber, observando sempre o que dispões as Leis Complementares 101/2.000.

Art. 23 – O montante dos recursos a serem consignados na Lei Orçamentária para atender custeio e investimentos da Câmara Municipal não ultrapassarão à importância correspondente a 8% (oito por cento) das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 24 – O projeto de Lei Orçamentária deverá ser enviado para apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro do corrente ano.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 06 de Setembro de 2.000

Dr. João Batista Soares
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
ESTADO DE MINAS GERAIS
C.N.P.J. Nº: 16.781.346/0001-04
RUA PADRE ABEL, 332 - FONE: (37) 371-1131
CEP 37925.000 - P I U M H I - MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO LEI Nº 1441/2000

PROJETOS PRIORITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2.001

01 - Aquisição de Mobiliário e Equipamentos para a Câmara Municipal;

02 - Execução do Programa de Organização e Modernização dos Municípios;

03 - Amortização da Dívida Previdenciária do Município;

04 - Ampliação e Melhoramentos das Unidades Físicas da Rede Municipal de Ensino;

05 - Aquisição de Mobiliário e Equipamentos para a Rede Municipal de Ensino;

06 - Melhoramentos nas Unidades de Esportes e Lazer;

07 - Execução de Obras de Infra-Estrutura em Vias Urbanas;

08 - Iluminação da Área Ampliada do Cemitério Local;

09 - Extensão do Sistema de Iluminação Pública;

10 - Implantação de Unidades de Saúde no Bairro Bela Vista e no Povoado Lagoa dos Martins;

11 - Modernização do Laboratório da Unidade de Saúde Central;

12 - Expansão do Sistema de Distribuição de Água e do Sistema de Esgotos Sanitários;

13 - Aquisição de Veículos e Equipamentos Rodoviários;

14 - Modernização do Sistema de Sinalização do Trânsito Urbano;

15 - Construção de Pontes e Similares em Estradas Municipais.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 04 de Agosto de 2.000

Dr. João Batista Soares
Prefeito Municipal